



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

ACÓRDÃO



RECURSO ELEITORAL nº 68-63.2016.6.17.0015 - Classe 30ª

Recorrente(s): COLIGAÇÃO FRENTE PROGRESSISTA DO CABO (PP / PMB / PRP)

Advogado: LUCAS SOARES CAMPOS

Recorrente(s): EDNA GOMES DA SILVA

Advogado: LUCAS SOARES CAMPOS

Recorrido(s): COLIGAÇÃO A MUDANÇA VERDADEIRA (PSDB / PMDB / PC DO B / SD / PPS / PSD / PV / DEM / PSL / PHS)

Advogados: HENRIQUE DE ANDRADE LEITE, VALMIR ROCHA CAVALCANTE JÚNIOR, DÁRIO CURSINO DE SIQUEIRA SOBRINHO, GILMARA CINTIA RIBEIRO DA SILVA, LEONARDO DE ALBUQUERQUE FRANCO NEVES, BRUNO VALLADARES DE SÁ BARRETO SAMPAIO, JOSIVAN GERALDO DA SILVA, ODIRLEI CLAITON DA SILVA, RENATO LONGMAN MACHADO, EROMIR MOURA BORBA JÚNIOR, ROBSON RODRIGO FREIRE EVANGELISTA, DIEGO JORGE ALVES FERNANDES, MAURO CÉSAR LOUREIRO PASTICK, LEUCIO DE LEMOS FILHO, BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA, CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA E PEDRO THIAGO OCHOA DE SIQUEIRA CAVALCANTI VERAS

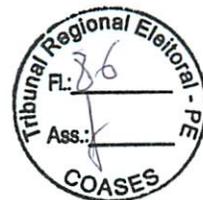
ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. SHOWMÍCIO. RECURSO ELEITORAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. LITISCONSORTE (COLIGAÇÃO) QUE NÃO APRESENTOU PROCURAÇÃO NOS AUTOS. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONHECIMENTO OU PARTICIPAÇÃO DA COLIGAÇÃO E DA CANDIDATA NA CONTRATAÇÃO DE BANDA. IRREGULARIDADE QUE CONSTA DO ART. 39, §7º DA LEI 9504/97. APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. MULTA AFASTADA. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ELEITORAL DA CANDIDATA AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, ESTENDENDO-SE SEUS EFEITOS AO OUTRO LITISCONSORTE, NOS TERMOS DO ART. 1.005 E PARÁGRAFO ÚNICO.

1. Tanto a Coligação como sua candidata interpuseram recurso eleitoral, impugnando a sentença que condenou ambos ao pagamento de multa em decorrência da realização de showmício. Entretanto, a Coligação não apresentou procuração mesmo após intimada para tanto, fator que obsta o conhecimento de seu recurso.
2. Apesar de o showmício ser conduta vedada pela legislação eleitoral, seu descumprimento não enseja aplicação de multa, tendo em vista a ausência de normativo neste sentido.
3. Dessa forma, ainda que constatada a realização da conduta ilícita, impossível a aplicação de multa aos responsáveis λ Coligação e candidata λ em face da inexistência de previsão legal para a aplicação de multa nos casos de realização de showmício.
4. Preliminar de ausência de representação processual acolhida para não conhecer do recurso interposto pela Coligação não conhecido, porquanto esta não apresentou procuração nos autos mesmo após ser intimada para tanto.
5. Recurso da candidata ao qual se dá parcial provimento para afastar a multa que lhe fora imposta em decorrência da realização de showmício. Efeitos do provimento que se estendem ao outro litisconsorte (Coligação), nos termos do art. 1.005 e parágrafo único do CPC.

Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA, ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, ACOLHER a preliminar de ausência de representação processual, via de consequência, NÃO CONHECER do presente recurso interposto pela COLIGAÇÃO FRENTE PROGRESSISTA DO CABO, e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso eleitoral interposto por EDNA GOMES DA SILVA para, reconhecendo a realização de showmício (fl. 02 dos autos), afastar a multa aplicada pelo magistrado eleitoral a quo. Por fim, estendo os efeitos do parcial provimento à litisconsorte que teve seu recurso inadmitido em preliminar (COLIGAÇÃO FRENTE PROGRESSISTA DO CABO), com fulcro no art. 1.005 e parágrafo único do Código de Processo Civil, afastando também a multa que lhe foi aplicada, nos termos do voto do Relator.

Recife - PE, 08 de maio de 2017.

DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ HENRIQUE COELHO DIAS DA SILVA - RELATOR



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

RECURSO ELEITORAL Nº 68-63.2016.6.17.0015 – CLASSE 30

PROCOLO Nº: 85.895/2016

PROCEDÊNCIA: CABO DE SANTO AGOSTINHO-PE (15ª ZONA ELEITORAL – CABO DE SANTO AGOSTINHO)

RECORRENTES: COLIGAÇÃO FRENTE PROGRESSISTA DO CABO e EDNA GOMES DA SILVA

Advogado: Lucas Soares Campos

RECORRIDO: COLIGAÇÃO A MUDANÇA VERDADEIRA

Advogados: Leonardo de Albuquerque Franco Neves e outros

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ HENRIQUE COELHO DIAS DA SILVA

RELATÓRIO

Os presentes autos versam sobre recurso eleitoral interposto pela **COLIGAÇÃO FRENTE PROGRESSISTA DO CABO e EDNA GOMES DA SILVA**, que visa à reforma da sentença prolatada à fl. 34/35, após embargos de declaração, decisão esta que julgou procedente o pedido da exordial para aplicar a ambos os recorrentes a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela utilização de banda (showmício)¹.

Em suas razões recursais às fls. 38/40, os recorrentes alegam que em nenhum momento contrataram, convidaram ou tiveram qualquer participação na atuação da suposta banda durante o comício realizado. Afirma que as pessoas que participaram da passeata realizaram tal atividade por iniciativa própria, bem como que não existe nos autos qualquer imagem que demonstre que a candidata estaria próxima da suposta banda.

Contrarrazões não apresentadas após o transcurso do prazo legal.

¹ Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia. (...)

§ 7º É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

70

Instado a se pronunciar, o douto Procurador Regional Eleitoral opinou pelo **não conhecimento do recurso da COLIGAÇÃO FRENTE PROGRESSISTA DO CABO**, em decorrência de a mesma não ter apresentado procuração após intimada para tanto (fls. 53,55), e pelo **não provimento do recurso da recorrente Edna Gomes da Silva**.



É o Relatório.

Recife, 8 de maio de 2017.


JOSÉ HENRIQUE DIAS
Desembargador Relator



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO



RECURSO ELEITORAL Nº 68-63.2016.6.17.0015 – CLASSE 30

PROTOCOLO Nº: 85.895/2016

PROCEDÊNCIA: CABO DE SANTO AGOSTINHO-PE (15ª ZONA ELEITORAL – CABO DE SANTO AGOSTINHO)

RECORRENTES: COLIGAÇÃO FRENTE PROGRESSISTA DO CABO e EDNA GOMES DA SILVA

Advogado: Lucas Soares Campos

RECORRIDO: COLIGAÇÃO A MUDANÇA VERDADEIRA

Advogados: Leonardo de Albuquerque Franco Neves e outros

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ HENRIQUE COELHO DIAS DA SILVA

PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

Analisando os presentes autos, verifico que um dos recorrentes, **COLIGAÇÃO FRENTE PROGRESSISTA DO CABO**, não apresentou procuração após intimada para tanto, conforme despachos às fls. 53 e 55. Nesse sentido, percebe-se que resta ausente um dos **pressupostos de admissibilidade** do recurso, o que obsta seu conhecimento.

No mesmo sentido, precedente do Colendo STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART.

544 DO CPC. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES FACULTATIVOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O agravo de instrumento dirigido ao Superior Tribunal de Justiça deve ser instruído com as peças elencadas no § 1.º, do art. 544, do CPC, sob pena de não conhecimento. Ausência de procuração dos agravantes.

2. A cópia da procuração outorgada ao advogado dos agravantes é peça essencial à formação do instrumento de agravo, visto figurar no elenco do § 1º, do art. 544, do CPC.

3. Compete a parte agravante a juntada da cópia das procurações outorgadas ao advogado de todos os agravantes, sob pena de não conhecimento do agravo, visto que não seria possível provê-lo para dar seguimento ao recurso especial apenas em relação aos litisconsortes cujas procurações foram trasladadas.

4. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 988.735/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 18/04/2011)

FD

Diante do exposto, voto pelo acolhimento da preliminar de ausência de representação processual, via de consequência, não conheço do presente recurso interposto pela **COLIGAÇÃO FRENTE PROGRESSISTA DO CABO**, o que não afeta o recurso da litisconsorte **Edna Gomes da Silva**.



Recife, 8 de maio de 2017.


José Henrique Dias
Desembargador Relator



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
Gab. Des. José Henrique Dias

RECURSO ELEITORAL Nº 68-63.2016.6.17.0015 – CLASSE 30
PROTOCOLO Nº: 85.895/2016
PROCEDÊNCIA: CABO DE SANTO AGOSTINHO-PE (15ª ZONA ELEITORAL – CABO DE SANTO AGOSTINHO)
RECORRENTES: COLIGAÇÃO FRENTE PROGRESSISTA DO CABO e EDNA GOMES DA SILVA
Advogado: Lucas Soares Campos
RECORRIDO: COLIGAÇÃO A MUDANÇA VERDADEIRA
Advogados: Leonardo de Albuquerque Franco Neves e outros
RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ HENRIQUE COELHO DIAS DA SILVA

VOTO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela **COLIGAÇÃO FRENTE PROGRESSISTA DO CABO e EDNA GOMES DA SILVA**, que visa à reforma da sentença prolatada à fl. 34/35, após embargos de declaração, decisão esta que julgou procedente o pedido da exordial para aplicar a ambos os recorrentes a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela utilização de banda (showmício)¹.

Entendeu o magistrado de piso pela aplicação de multa eleitoral aos ora recorrentes em decorrência da realização de showmício, prática vedada pela legislação eleitoral.

Posicionam-se os recorrentes pela inexistência de sua ciência, participação ou contratação da mencionada banda (fl. 02 dos autos) durante a realização do comício, não sendo possível, portanto, ser-lhes imputada a prática de tal ato.

Em análise à legislação que trata da realização de showmício, (art. 39, §7º da Lei 9504 e art. 12 e p.u. da resolução 23.457 do TSE) destaco que não há previsão de multa, de forma que, apesar de ser conduta vedada e ilícita, não há possibilidade de aplicação de multa eleitoral enquanto reprimenda ao ato, ao menos em sede de representação eleitoral. Nesse sentido, vale destacar que se poderia, caso comprovado o fato em ação e rito próprio, aplicar-se a penalidade relativa ao delito de abuso de poder econômico, verificado em ação de impugnação ao mandato eletivo,

¹ Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia. (...)

§ 7º É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

com fulcro no §10º do art. 14 da nossa Carta Magna. Nesse sentido, precedentes deste Egrégio Regional:



RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2017. REPRESENTAÇÃO. EVENTO COM CARACTERÍSTICAS DE SHOWMÍCIO. A realização de eventos com características de showmício contraria o artigo 39, §7º da Lei n.º 9.504/97. Contudo, diante da inexistência de previsão normativa para a imposição da penalidade pecuniária, o afastamento da multa é medida que se impõe. Recurso parcialmente provido.

(Recurso Eleitoral nº 11683, Acórdão de 12/03/2013, Relator(a) VIRGÍNIO MARQUES CARNEIRO LEÃO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 52, Data 14/3/2013, Página 19/20)

Assim, percebe-se que a ausência de previsão legal para a aplicação de multa àqueles que realizam a prática vedada do showmício é óbice intransponível ao julgador, não podendo o mesmo criar penalidade por analogia.

Entretanto, vale destacar que a candidata a prefeita fez-se presente no comício do qual participou a mencionada banda (fl. 02 dos autos), de forma que não se pode negar que a mesma teve conhecimento da participação do grupo musical durante o evento. Dito isso, ainda que a candidata, ou mesmo sua coligação, não tivesse participado do ato de contratação da banda, é medida que se impõe o reconhecimento da realização de showmício, porquanto a irregularidade deu-se na presença da recorrente **Edna Gomes da Silva**, que quedou omissa quanto ao dever de fazer cessar o ilícito eleitoral.

Pelo exposto, VOTO pelo PARCIAL PROVIMENTO do recurso eleitoral interposto por **EDNA GOMES DA SILVA** para, reconhecendo a realização de showmício (fl. 02 dos autos), afastar a multa aplicada pelo magistrado eleitoral *a quo*. Por fim, estendo os efeitos do parcial provimento à litisconsorte que teve seu recurso inadmitido em preliminar (**COLIGAÇÃO FRENTE PROGRESSISTA DO CABO**), com fulcro no art. 1.005 e parágrafo único do Código de Processo Civil, afastando também a multa que lhe foi aplicada.²

É como voto.

Recife, 8 de maio de 2017

JOSÉ HENRIQUE DIAS
Desembargador Relator

²Art. 1.005. O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses.

Parágrafo único. Havendo solidariedade passiva, o recurso interposto por um devedor aproveitará aos outros quando as defesas opostas ao credor lhes forem comuns.

